

Art. 50. A assemblea geral tem poder para resolver todos os negocios.

Paragrapho unico. Não lhe é porém permittido mudar ou transformar o objecto principal da companhia.

Art. 51. E' indispensavel, para que a assemblea geral possa funcçãoar e deliberar validamente, a presença de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital da companhia.

Paragrapho unico. Si não se reunir este numero, convocar-se-ha nova assemblea por meio de annuncios com cinco a oito dias de antecedencia, declarando que delibera-se com qualquer somma de capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 52. A assemblea geral que tiver de deliberar sobre a constituição ou liquidação da companhia, modificação ou alteração de estatutos, precisa, para poder funcçãoar, da presença de accionistas representando, no minimo, dous terços do capital.

Paragrapho unico. Si na primeira e segunda convocação não se reunirem os accionistas de que trata este artigo, convocar-se-ha terceira reunião por annuncios com oito dias de antecedencia, declarando-se que a assemblea delibera com qualquer somma de capital representado; si as acções forem nominativas, os accionistas serão tambem convocados por meio de cartas.

Art. 53. As deliberações da assemblea geral de que tratam os arts. 51 e 52 serão tomadas por maioria de accionistas presentes.

Art. 54. Para eleição da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendencia, e para tomar todas as outras deliberações, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, comtanto que não sejam conferidos aos membros da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendencia.

Art. 55. São attribuições da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendencia convocar a assemblea geral (arts. 18 g, 28 b e 35 b).

Art. 56. Para ter votos é mister ser accionista de 10 ou mais acções, sendo em ordem de votação um voto para cada 10 acções, até 20 votos.

§ 1.º O accionista que possuir mais de 200 e ainda que represente por procuração outros accionistas, não poderá dispôr de mais de 20 votos.

§ 2.º O accionista possuidor de menos de 10 acções poderá propôr e discutir objecto sujeito á discussão, mas não votar, sinão como procurador de outros que estejam no caso de ter votos.

Art. 57. No mez de março de cada anno reunir-se-ha a assemblea geral ordinaria, e a extraordinaria todas as vezes que for requisitada por accionistas que representem a quinta parte do capital, justificando devidamente a requisição.

Paragrapho unico. Na assemblea geral ordinaria se tratará da approvação de contas, leitura do relatorio, eleição da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendencia ou de algum de seus membros (de accordo com o art. 11); nas assembleas extraordinarias o assumpto será restrictamente o da convocação.

Art. 58. Todos os accionistas, mesmo os ausentes e os dissidentes, ficam sujeitos às deliberações da assembléa geral que não alterem as disposições dos presentes estatutos, salvo quando tratar-se da reforma destes.

Art. 59. O accionista pôde fazer parte da assembléa, quer tenha as accções desembaraçadas, quer as tenha caucionado em penhor mercantil.

Art. 60. A approvação de contas apresentadas pela directoria em assembléa geral, com o parecer do conselho fiscal, importa em plena e geral quitação.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. A companhia fica sujeita às leis em vigor no que lhe for applicavel.

Art. 62. O anno administrativo da companhia principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 63. O primeiro semestre social começa por occasião da assembléa geral de installação e termina em 31 de dezembro de 1891.

Art. 64. Por derogação ao disposto nos arts. 11 e 27 destes estatutos, os accionistas nomeam a seguinte directoria por quatro annos e conselho fiscal por um anno:

Directoria

Presidente, Dr. Antonio Antunes de Campos, medico e capitalista.

Vice-presidente, Olegario Herculano de Aquino e Castro Junior, proprietario.

Thesoureiro, commendador José Francisco Gonçalves, presidente da Companhia Trituração e Moagem.

Secretario, Erico Augusto Pena, director da Companhia Seguros Previdente.

Conselho fiscal

Manoel Alvaro de Pinho e Silva, director da Companhia Transporte de Materiaes.

Eduardo Pereira Guimarães.

Augusto Cesar da Costa Guimarães, negociante e capitalista.

Rodrigo Guilherme de Almeida.

Supplentes

José Silverio de Souza.

Capitão José Caudido da Silva, director da Companhia Seguros Fidelidade.

Commendador Faustino de Figueiredo Sá e Gama, capitalista.

Commendador Victor Guerreiro, capitalista.

Art. 65. Como remuneração pela idéa e serviços prestados, e por excepção ao disposto no art. 32 destes estatutos, os accionistas nomeam membros do conselho de superintendencia os iniciadores:

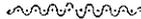
Antonio Candido do Amaral, engenheiro.
 Alvaro Pereira da Silva, empregado publico.
 Manoel Pereira da Silva Dutra, empregado no commercio.
 Alberto de Andrade França, proprietario.

Art. 66. Ficam creados dous logares de inspectores geraes para fiscalizar todos os armazens da companhia, percebendo cada um destes empregados 600\$ mensaes, sendo-lhes abonadas pela companhia as despezas de viagem quando em serviço.

Art. 67. Como retribuição pelos serviços prestados, os accionistas nomeam para um destes cargos o iniciador João Baptista de Oliveira.

Art. 68. Os accionistas em seguida assignados acceitam e approvam em todas as suas partes os presentes estatutos.

Capital Federal, 31 de março de 1891. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 326 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede ao engenheiro Carlos Poma, ou á companhia que for por elle organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

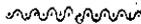
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Carlos Poma, e á vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

Ficam concedidos ao requerente, ou á companhia que for por elle organizada, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Civalcanti.



DECRETO N. 327 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede ao Banco de Credito Rural e Internacional os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

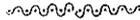
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Rural e Internacional, representado por seu presidente, José Julio Pereira de Moraes, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

Ficam concedidos ao referido banco, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados à habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, eliminada a clausula III, por não lhe ser applicavel, e a referencia a esta feita na de n. XXV.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



DECRETO N. 328 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede à Companhia Iniciadora de Melhoramentos os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Iniciadora de Melhoramentos, representada por seu presidente, cidadão Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

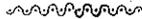
Ficam concedidos à referida companhia, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios

destinados a habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, eliminada a clausula III, por não he ser applicavel, e a referencia a esta feita na de n. XXV.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



DECRETO N. 329 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede ao Dr. Joaquim Anselmo Nogueira e ao cidadão Luiz Geraldo Albernaz, ou á companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.

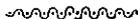
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Dr. Joaquim Anselmo Nogueira e o cidadão Luiz Geraldo Albernaz, e á vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta :

Ficam concedidos aos requerentes, ou á companhia que for por elles organizada, para o fim de construirem na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



DECRETO N. 330 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede a João Teixeira de Abreu, José Campello de Oliveira, Manoel Coelho de Souza Lima, José Francisco Lobo Junior, Antonio José Alexandrino de Castro e Antonio Moreira da Costa, ou á companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.

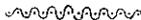
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram João Teixeira de Abreu, José Campello de Oliveira, Manoel Coelho de Souza Lima, José Francisco Lobo Junior, Antonio José Alexandrino de Castro e Antonio Moreira da Costa, e á vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

Ficam concedidos aos requerentes, ou á companhia que for por elles organizada, para o fim de construirem, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



DECRETO N. 331 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede a Daniel Gonçalves Teixeira de Oliveira e João Victorino da Silveira e Souza Filho, ou á companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Daniel Gonçalves Teixeira de Oliveira e João Victorino da Silveira e Souza Filho, e á vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de

1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta :

Ficam concedidos aos requerentes, ou á companhia que for por elles organizada, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



DECRETO N. 332 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede a Ernani Lodi Batalha, ou á companhia que for por elle organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

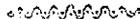
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Ernani Lodi Batalha, e á vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta :

Ficam concedidos ao requerente, ou á companhia que for por elle organizada, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



DECRETO N. 334 (*) — DE 22 DE MAIO DE 1891

Approva provisoriamente o regulamento do montepio dos empregados municipaes do districto federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Conselho de Intendencia Municipal, relativamente á creação do montepio para os empregados municipaes do districto federal, tornando-se-lhes assim extensiva esta vantagem, de que actualmente gozam os funcionarios civis e militares de todos os Ministerios, decreta :

Fica approvedo provisoriamente o regulamento do mesmo montepio, assignado pelo. Ministro de Estado dos Negocios do Interior.

Capital Federal, 22 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

Regulamento do montepio dos empregados municipaes do districto federal

CAPITULO I

DO MONTEPIO

Art. 1.º Fica instituido, em favor dos empregados municipaes, quando se invalidarem para o serviço, ou de suas familias, quando elles fallecerem, um montepio obrigatorio, cujo fundo será formado de:

§ 1.º Joias e contribuições mensaes.

§ 2.º 10 % das quantias arrecadadas para os cofres municipaes, provenientes de multas por infracção de posturas ou por não cumprimento de quaesquer contractos e de suas clausulas, feitos com a municipalidade.

§ 3.º 2 % de toda a renda eventual, que entrar para o cofre municipal.

§ 4.º Das quantias que deixarem de perceber os empregados municipaes, quando licenciados, estiverem em commissão alheia ao serviço municipal, ou faltarem á respectiva repartição, desde que não revertam em favor daquelles que os substituirem, de conformidade com o respectivo regulamento.

(*) Com o n. 333 não houve acto.